

CARTA BRASIL 2026 DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Curitiba, 31 de julho de 2026.

Vivemos desde 1988 sob o manto de uma Constituição que, de modo inédito em nossa História, reconhece nos direitos humanos fundamentais a fonte primeira do desenvolvimento da nação.

De fato, a análise das ordens constitucionais anteriores nos mostra que, no Brasil, a evolução social foi marcada por inúmeros desrespeitos aos direitos fundamentais, não apenas no campo fático como também nos próprios textos normativos.

Assim se deu, por exemplo, com a existência, por quase todo o século XIX, de um vergonhoso regime de aceitação à escravidão, bem como de uma Constituição que não reconhecia a liberdade religiosa e nem proibia a pena de morte.

No campo eleitoral, o voto secreto e, no campo trabalhista, os institutos de proteção aos trabalhadores foram direitos que permaneceram desconhecidos em nosso território mesmo após o início do século XX.

Além disso, o avanço, no campo dos direitos humanos fundamentais, trazido pelas Constituições de 1934 e 1946 foi duramente mutilado pelos regimes autoritários de 1937 e 1964.

É, pois, com alívio que vivemos hoje sob uma ordem constitucional consagradora da dignidade da pessoa, dos valores sociais do trabalho, da democracia e do pluralismo político, cujos objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Também é com satisfação que enxergamos a inserção do Brasil numa ordem internacional que se pauta pela prevalência dos direitos humanos fundamentais, ao lado de princípios outros louváveis, como a defesa da paz e a solução pacífica de conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção e a cooperação entre os Estados para o progresso da humanidade. Temos, hoje, orgulho em proclamar uma ordem que eleva à categoria de direitos fundamentais sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade e à infância.

Esse retrato que a Constituição nos dá do Brasil, no que atine aos direitos fundamentais, parece mostrar a conquista de um estágio ideal de harmonia social, e de vitória dos valores humanos sobre todas as vergonhas do passado.

A realidade, entretanto, infelizmente não corresponde a esse quadro teórico, fosse assim não mais haveria necessidade, hoje, de defensores dos direitos humanos fundamentais.

E é essa a justificativa e a importância da repetição de um encontro de defesa dos direitos fundamentais: tentar chamar a atenção de todos não àquilo que já conquistamos no âmbito normativo, mas àquilo que ainda falta conquistar no campo fático. E ainda falta muito.

Sem ignorar que, muitas vezes, a real aplicação dos direitos fundamentais acaba esbarrando em limitações governamentais orçamentárias difíceis de serem sanadas, acreditamos que a efetividade de um encontro como este está na possibilidade de mudança das consciências, pois é pelas atitudes de cada um que se transforma o mundo.

É, portanto, buscando enxergar na prática todos aqueles direitos que nossa Constituição proclama na teoria, que nós, operadores do direito, professores, estudiosos, representantes de entidades de classe, alunos, cientistas sociais e políticos, solenemente proclamamos, em evento nacional, aberto a toda a comunidade, que:

TÍTULO I — DOS FUNDAMENTOS, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA LIBERDADE

1. Os direitos humanos fundamentais constituem o conjunto de normas reconhecidas, defendidas e aplicadas para o resguardo da dignidade, da liberdade, da igualdade e da honra, e representam a essência da civilização e da cultura dos regimes democráticos.
2. Reafirmam-se os princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segundo os quais a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos fundamentais são causa das desgraças públicas e da corrupção dos governos, sendo a liberdade de palavra e de crença, a salvo do temor e da insegurança, a mais alta aspiração do ser humano.
3. A dignidade da pessoa, valor inerente a todo ser humano e compreendida no sentido de que a pessoa é um fim em si mesma, insuscetível de instrumentalização, é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição) e centro de gravidade de todos os direitos fundamentais.
4. Constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito, em reação à intolerância e ao autoritarismo, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.
5. A liberdade, em suas múltiplas dimensões (física, de locomoção, de expressão, de crença e de consciência), constitui valor nuclear dos direitos fundamentais e deve ser expressamente consagrada e protegida, não podendo ser confundida com licenciosidade.

6. Somente o Estado Democrático de Direito é capaz de harmonizar as demandas de segurança pública com as salvaguardas da liberdade individual, assegurando o equilíbrio imprescindível à paz social.
7. A cidadania, como conjunto de direitos e deveres que vincula a pessoa à comunidade política, deve ser exercida plenamente por meio das garantias constitucionais e legais.
8. Nenhuma ordem que subordine a dignidade da pessoa a interesses econômicos realiza os ideais de justiça e segurança, pois as relações humanas e o convívio social precedem os negócios jurídicos e econômicos.
9. Os direitos fundamentais decorrem da própria condição humana socialmente considerada e não comportam leitura exclusivamente normativista, exigindo interpretação teleológica e sistemática, à luz dos princípios constitucionais, e consideração transdisciplinar.

TÍTULO II — DA IGUALDADE, DA NÃO DISCRIMINAÇÃO E DA PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

10. O direito à igualdade, em sua concepção substantiva consagrada pela Constituição de 1988, impõe ao Estado a distribuição justa de ônus e benefícios e a proteção dos grupos socialmente desfavorecidos, mediante redistribuição de renda e riqueza por políticas sociais adequadamente financiadas e inclusão dos historicamente discriminados pelos instrumentos do direito antidiscriminatório.
11. A efetivação da igualdade requer a preservação das vinculações orçamentárias constitucionais da seguridade social e da educação, a reforma progressiva do sistema tributário e o aprimoramento das ações afirmativas.
12. A igualdade racial (arts. 3º, IV, e 5.º, caput, da Constituição) não se satisfaz com a mera vedação formal à discriminação, impondo ao Estado, às instituições e à sociedade o dever permanente de prevenir, combater e eliminar o racismo, mediante políticas afirmativas aptas a corrigir desigualdades históricas e estruturais.
13. Instituem-se indicadores raciais obrigatórios na produção de dados públicos sobre acesso à justiça, segurança pública e sistema prisional, como instrumento de diagnóstico e enfrentamento do racismo institucional.
14. A democracia constitucional somente se realiza plenamente quando assegura às mulheres, em toda a sua diversidade, condições materiais de liberdade, igualdade e participação, exigindo a superação das estruturas históricas de discriminação de gênero e a incorporação das perspectivas de gênero e interseccionalidade pelo Estado e pelo sistema de justiça.
15. É dever do Estado prevenir, investigar, sancionar e reparar todas as formas de violência contra as mulheres, notadamente a doméstica, a sexual, a obstétrica, a

política, a institucional, a laboral e a digital, reconhecer o cuidado como direito humano e responsabilidade compartilhada e assegurar a participação paritária das mulheres nos espaços políticos, jurídicos, econômicos e sociais.

TÍTULO III — DOS DIREITOS SOCIAIS E DA JUSTIÇA MATERIAL

16. O direito humano à alimentação adequada (art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) é pressuposto indispensável da dignidade e da fruição dos demais direitos fundamentais, impondo-se o fortalecimento e a permanência das políticas de segurança alimentar e combate à fome, com blindagem orçamentária mínima e participação da sociedade civil no monitoramento de sua efetividade.
17. O direito à saúde física e mental integra os direitos fundamentais e deve ser assegurado a partir de uma ética do cuidado e do tratamento.
18. A universalização da educação de qualidade e o acesso universal aos serviços públicos, notadamente de saúde e educação, constituem instrumentos de inclusão social e condição de redução da desigualdade e da violência, cabendo aos poderes públicos e à sociedade a união de esforços para sua efetivação, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.
19. É dever de todos, poderes públicos e sociedade, facilitar o acesso à educação, à saúde, à segurança, à propriedade e à justiça a todas as pessoas, independentemente de sua condição social.

TÍTULO IV — DO SISTEMA PENAL, DA SEGURANÇA PÚBLICA E DAS GARANTIAS

20. A segurança pública é bem de primeira necessidade, e a violência tem entre suas causas a ausência de políticas de educação em direitos humanos, as precárias condições do sistema penitenciário e a carência de recursos das agências de controle da criminalidade, não se resolvendo com legislação insuflada pelo pânico ou pela emoção coletiva.
21. O combate ao crime deve respeitar o princípio da legalidade e a proporcionalidade entre infrações e sanções, pois o endurecimento das leis penais e o agravamento dos suplícios na execução da pena configuram um direito penal do terror, que fabrica injustiças e não tranquiliza a população.
22. Rejeita-se toda legislação de índole punitivista, bem como as penas de caráter perpétuo e a redução da idade de responsabilidade penal, por violarem a dignidade da pessoa e o princípio da proporcionalidade, que existe para proteger o indivíduo contra o excesso do poder punitivo estatal.

23. Reafirmam-se a presunção de inocência, que veda a prisão antes do trânsito em julgado, e a proteção contra a autoincriminação, como garantias do indivíduo frente ao Estado.
24. O direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição) impõe ao Estado a adoção de protocolos de uso proporcional e subsidiário da força letal pelos agentes de segurança pública, em conformidade com os Princípios Básicos da Organização das Nações Unidas de 1990, e a instituição de sistema nacional unificado e público de registro e investigação independente das mortes decorrentes de intervenção policial, como mecanismo de “*accountability*” e de prevenção à letalidade policial seletiva.
25. A reintegração social é direito de todos os condenados, sendo vedadas as penas cruéis, a tortura e o tratamento desumano ou degradante, e flagrantemente ilegais o Regime Disciplinar Diferenciado e o impedimento de contato pessoal e reservado do preso com seu defensor, por afronta à Lei 8.906/1994 e à Lei de Execução Penal.
26. O respeito dos poderes públicos aos direitos e garantias individuais, longe de conduzir à impunidade, aperfeiçoa os padrões de investigação e repressão ao delito e previne violações à dignidade e a erros judiciários.

TÍTULO V — DA ADVOCACIA, DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA E DO DIREITO DE DEFESA

27. As prerrogativas da Advocacia, da Defensoria Pública, da Magistratura, do Ministério Público e das Autoridades Policiais (arts. 133, 95, 127, § 1º, 128, § 5º, e 144, § 4º, da Constituição) não constituem privilégios de classe, mas garantia da independência técnica das funções essenciais à justiça, devendo ser reconhecidas como direitos fundamentais e pilares do Estado Democrático de Direito.
28. A advocacia cumpre a missão de assegurar as garantias e os direitos dos cidadãos, qualquer que seja a natureza ou o grau da acusação, não podendo o profissional ser equiparado ao seu constituinte, pois, além do patrocínio do interesse individual, ampara as conquistas da cultura e da civilização.
29. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional (art. 133 da Constituição e art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994) constitui garantia do próprio jurisdicionado e não pode ser mitigada sob a justificativa de enfrentamento à criminalidade, repudiando-se a criminalização da advocacia e as buscas e apreensões em escritórios sem observância estrita do procedimento legal e sem a participação da OAB.
30. A instituição e o pleno funcionamento das defensorias públicas, com remuneração condigna de seus membros, é regra constitucional de cumprimento imperioso e inadiável em todo o território nacional, de modo a assegurar aos menos favorecidos o direito de defesa com todos os recursos a eles inerentes.

TÍTULO VI — DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA HONRA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

- 31.** Devem ser assegurados mecanismos de proteção à honra, à imagem, à intimidade e à presunção de inocência das pessoas mencionadas ou envolvidas em situações de antissociabilidade (art. 5º da Constituição), contra o sensacionalismo que escarnece a desgraça alheia e confere notoriedade indevida ao crime.
- 32.** Os meios de comunicação social não podem converter-se em usinas do medo a serviço de grupos de interesse, sob pena de comprometerem o debate público e de estimularem a escalada do poder repressivo do Estado.

TÍTULO VII — DA TECNOLOGIA, DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- 33.** O desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial, pelo poder público e pela iniciativa privada, devem observar a transparência algorítmica, a não discriminação e o devido processo legal (art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição), sendo vedada a decisão automatizada com efeitos jurídicos relevantes sem possibilidade de revisão humana.
- 34.** A Inteligência Artificial representa um extraordinário avanço tecnológico para a sociedade, todavia, somente será legítima, quando utilizada como instrumento de promoção dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa.

TÍTULO VIII — DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DA FORMAÇÃO JURÍDICA, INCLUSIVE NO DIREITO ANIMAL

- 35.** Os operadores do Direito têm a missão de colaborar, com os métodos inerentes à sua formação, para o progresso da democracia e da justiça social, mediante programas de educação em direitos humanos fundamentais.
- 36.** Os cursos jurídicos e as escolas da magistratura, do Ministério Público e da advocacia devem priorizar o estudo dos direitos humanos fundamentais, que representam, na formação dos profissionais do Direito, o elo entre a lei, o cidadão e a realidade social, de observância obrigatória na pacificação dos conflitos.
- 37.** A administração educacional, pública e privada, em todos os níveis, deve incluir como disciplina obrigatória noções teóricas e práticas de direitos humanos fundamentais e de justiça eleitoral e, desde a educação infantil, o estudo do fenômeno das guerras e das formas de enfrentar seus efeitos, lembrando que o voto não é apenas direito político, mas fração da soberania nacional.

38. Devem ser instituídos grupos permanentes de estudo e pesquisa sobre os direitos humanos à luz das transformações das subjetividades contemporâneas, condição para compreender o significado do humano na atualidade, exigindo-se formação qualificada e de currículo público daqueles que se proponham a transmitir princípios éticos e morais à população.
39. Reconhecer o debate e a produção acadêmica e a pesquisa que inclui direito animal como direito fundamental de quarta dimensão como superação do antropocentrismo clássico, reconhecendo-se a dignidade animal como fenômeno pós-humanista como postulado da democracia pluriespécie.

TÍTULO IX — DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DAS INSTITUIÇÕES E DA EFETIVIDADE

40. Cabe à sociedade difundir, proteger e exigir a efetividade dos direitos fundamentais, com a consciência coletiva de que o convívio social se sobrepõe aos interesses meramente econômicos.
41. O Estado e a sociedade devem apoiar e incentivar as organizações não governamentais que atuem na difusão e na proteção dos direitos fundamentais.
42. Os municípios brasileiros devem constituir, no âmbito de suas atribuições, comissões paritárias entre servidores públicos e cidadãos, com o objetivo de difundir e zelar pela efetividade dos direitos humanos fundamentais junto à comunidade.
43. As reformas políticas e institucionais devem ser implementadas com a participação dos cidadãos, tendo por premissa que os partidos políticos não são meros grupos de interesse, mas associações éticas a serviço do bem comum.
44. Deve ser instituído um Observatório Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais, voltado ao monitoramento das políticas públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e à realização de estudos e ações para a concretização da dignidade da pessoa, em conexão com programas internacionais da ONU e da OEA.
45. Apesar do que pensam os senhores do poder pela renda, particularmente os das big techs, a democracia não foi a causa da estagnação moral e da corrupção, ao contrário, foi justo ela que assegurou o que há de direitos humanos hoje no mundo.
46. Da mesma forma, não são as tiranias e os tiranos que respeitaram os direitos humanos, aqueles que podem assegurar a dignidade da pessoa em seus direitos e garantias individuais, muito menos os que tiveram a inteligência artificial que beneficia de forma desigual o senhor pela renda e a inteligência artificial só tem sentido se privilegiar sempre a humanidade.
47. O direito à paz é um direito da humanidade, mas a paz não pode consistir apenas na ausência de guerra. A paz tem de traduzir-se em condições que garantam a todos e

cada um de nós uma vida digna, nomeadamente o direito dos trabalhadores a viverem dignamente com o fruto do seu trabalho.

A discussão de temas tão relevantes, visando à efetivação dos direitos humanos fundamentais, ante as proposições aprovadas pelo Encontro Brasileiro de Direitos Fundamentais nesta Carta Brasil 2026, faz reacender a criação de um espaço democrático, para estimular a instituição da Universidade Aberta dos Direitos Humanos (“de todos e para todos”), cujo objetivo é criar e consolidar um espaço de discussão, conscientização e estímulo ao respeito, às posturas e às vivências dos Direitos Humanos (naturais, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, ou civis, como fruto da organização sócio-político-cultural e econômica).

Fica instituído o próximo Encontro Brasileiro de Direitos Fundamentais, que será realizado na cidade de São Paulo, em meados de 2028, para assegurar a continuidade do debate e a permanente reavaliação da efetividade dos direitos fundamentais no País.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Presidente da Comissão Científica

Elias Mattar Assad
Relator

Integrantes da Comissão de Redação:

Adriana Spengler
Luiz Flávio Borges D’Urso
Juarez Cirino dos Santos
Mauricio Stegemann Dieter
Sheyner Yàsbeck Asfóra
Rita Cortez
Rogério Nicolau
Roberto Delmanto Jr
Simone Schreiber
Thaíse Mattar Assad